



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11042.000093/2002-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.909 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI/PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MADEIRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/01/2001

INTERESSE DE AGIR. FALTA.

O recurso voluntário não deve ser conhecido quando a matéria contestada já houver sido cabalmente decidida pela decisão de primeira instância.

PROVAS. PRECLUSÃO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do reator. Vencidos os conselheiros Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.397– 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 01 de dezembro de 2006, fls. 1.024 a 1.048, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da Descrição dos Fatos, foi apurado falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS, devidos quando da saída de produtos para exportação, em função de a exportação não ter sido concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 61.853,93 (sessenta e um mil reais oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo de fls. 6, 75 e 119, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

- a) IPI, fls. 06/74, no valor principal de R\$ 20.022,08;
- b) COFINS, fls. 75/118, no valor principal de R\$ 6.751,12;
- c) PIS, fls. 119/162, no valor principal de R\$ 1.615,04.

Em sua impugnação, de fls. 931/939, a interessada alegou, em síntese, que:

a) a maioria da mercadoria, objeto de fiscalização, fora vendida, realmente, fora do prazo de 180 dias regulamentares;

b) deve ser considerado nulo o auto de infração, pois, embora algumas das exportações tenham ocorrido fora do prazo de 180 dias, todas se efetivaram e, em decorrência de tal fato, estariam isentas do recolhimento do IPI, Cofins e PIS, não podendo a fiscalização *a posteriori* querer exigi-los;

c) algumas das exportações consideradas pela fiscalização como fora do prazo foram, em realidade, realizadas dentro do prazo legal, conforme demonstrativo de fls. 932;

d) as exportações operaram-se em moeda norte-americana e o auto de infração leva em consideração a obrigatoriedade da exportação em moeda nacional;

e) há divergências de valores apurados e lançados pela fiscalização e aqueles especificados nas notas fiscais, conforme demonstrativo de fl. 933, causando-lhe prejuízo;

f) houve devolução de mercadorias para os seus fabricantes, conforme relação de fls. 933/934, concluindo que exigir o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias devolvidas seria uma bi-tributação.

Em julgamento do litígio, a DRJ/Ribeirão Preto rejeitou a preliminar de nulidade, esclarecendo que, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Dispôs que, no caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

No mérito, por falta de amparo legal rejeitou o argumento de que embora a exportação das mercadorias não tenha sido concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), ela se efetivou, não podendo, portanto, ser gravada com o imposto sobre produtos industrializados.

Considerou, no item acima, que numa eventual venda subsequente, seja esta no mercado interno ou externo, a operação anterior deve ser tratada, para todos os efeitos, como uma operação normal realizada no mercado interno. Amparou-se no art. 24, VII, e art. 438 do RIPI/98 e art. 121 e art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e mais diretamente os arts. 39 e 170 do Decreto nº 2.637/1998 e o Parecer Normativo CST nº 65/1975, nos itens 2 e 3.

Sobre as incorreções na constituição do crédito tributário sob alegação de que algumas das exportações consideradas pela fiscalização como fora do prazo ocorreram, em realidade, dentro do prazo legal, deu razão à contribuinte, o que resultou em redução do IPI devido (e os respectivos reflexos), conforme demonstrativo que construiu.

Deu razão, ainda, à alegação de que havia divergências de valores apurados pela fiscalização e aqueles especificados nas notas fiscais, conforme demonstrativo de fl. 933, também considerou procedente a reclamação e retificou os valores das exigências, conforme demonstrativo que elaborou.

Cientificada de decisão em 16 de janeiro de 2007, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 1.145 a 1.152, em 06 de fevereiro de 2007, em que:

a) reclama da falta de manifestação da decisão recorrida, no tópico “*divergência de valores*”, quanto às notas fiscais:

a.1) nº 96.054, que possui valor unitário de R\$ 167,53 e não R\$173,34;

a.2) nº 069.795, que possui valor unitário de R\$ 146,07, não correspondendo ao valor total apurado de R\$ 453,45 constante do auto de infração;

b) invoca o princípio da verdade material, anexa, agora nesta fase, documentos com que pretende demonstrar as devoluções de mercadorias para os seus fabricantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se vê do relatório, não mais se discute no recurso voluntário a aplicação da obrigação contida no art. 170 do RIPI/98, Decreto nº 2.637, quanto ao prazo nele estipulado, *verbis*:

Art. 170. *A empresa comercial exportadora que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 1970; 8, de 1970; e 70, de 1991, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora-vendedora (Lei n.º 9.363, de 1996, art. 2º, § 4º).*

E nas questões que chegam no presente recurso, de ordem operacional, não cabe razão à Recorrente. Vejamos.

Acerca de sua reclamação quanto às divergências de valores entre o que consta das notas fiscais e o transcrito pela Fiscalização, já impugnado na primeira instância, tenho a consignar que a decisão recorrida já reparou a incorreção em todas as notas fiscais indicadas pela impugnante. No Demonstrativo de Prazo para Exportação (180 dias), às fls. 172/173/175 e 178, e no Demonstrativo de Cálculo do Crédito Presumido, fls. 191/192/194 e 197, vê-se o trabalho manuscrito do julgador, em que anotou as correções solicitadas ao lado de cada valor incorreto. Ao final, elaborou demonstrativo no corpo do seu voto, fl. 1.033, detalhando o cálculo e o resultado redutor do IPI, e em texto a seguir determinou que esse resultado refletisse nas contribuições. Portanto, não há interesse de agir da Recorrente, nesta parte. Não deve esta matéria ser conhecida.

No tocante à devolução de mercadorias para os fabricantes, não me inclino a reparar a decisão combatida. Com efeito, a própria Recorrente reconhece implicitamente a correção da decisão *o quo*, ao não demonstrar a sua ilegalidade. Por isso, é que apela para o princípio da verdade material, com amparo na doutrina.

De fato, este é princípio que deve reger o processo administrativo. Não, porém, a todo custo. É princípio que deve ser ponderado com o princípio da preclusão da prova. Deve ele ser prestigiado, primeiro, em face da ilegalidade da decisão recorrida. Segundo, em razão das exceções ao princípio da preclusão providas pelo art. 16, § 4º, letras “a” a “c”, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))

Por terceiro, deve-se homenagear o princípio da verdade material, ainda que não haja ilegalidade da decisão de primeira instância, quando a verificação dos fatos alegados na diligência procedida pela Delegacia de origem for marcada por natureza livre de gerar novas controvérsias, tendo em mira a não supressão da instância de primeiro grau na apreciação do conflito, nessas hipóteses.

Processo nº 11042.000093/2002-72
Acórdão n.º **3803-001.909**

S3-TE03
Fl. 1.190

Nenhuma dessas hipóteses são encontradas nos presentes autos, de sorte a que se decline de aplicar o dispositivo legal acima estampado, quanto à perda da faculdade da Defendente de trazer tais provas nesta fase recursal.

Posto tudo isso, voto por **NÃO CONHECER** do recurso na parte já adequadamente decidida pelo órgão julgador *o quo*, quanto às divergências de valores entre o que consta das notas fiscais e o transcrito pela Fiscalização, e, na parte conhecida, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11042.000093/2002-72

Interessada: MADEIRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.909**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente